

PROJETO DE LEI N.º 870/XIV-2.^a

PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 68/2019, DE 27 DE AGOSTO, QUE APROVA O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CRIANDO O CRIME DE SONEGAÇÃO DE RENDIMENTOS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E ALTERANDO AS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES NÃO ESTATUTÁRIAS

Exposição de Motivos

A corrupção tem um potencial corrosivo para a qualidade da democracia que não pode ser menosprezado, alastrando como uma mancha que a todos envolve e a todos contamina, sendo corrente tomar a parte pelo todo perante a divulgação de um indício de corrupção, compadrio ou tráfico de influências.

Os fenómenos de corrupção revestem variadas formas e manifestam-se das maneiras mais díspares. Do núcleo essencial da corrupção, contudo, faz sempre parte o exercício de funções públicas ou a titularidade de poderes públicos.

A corrupção é aquele ato secreto, praticado por um funcionário ou por um titular de cargo público, que solicita ou aceita para si ou para terceiros, com ele relacionados, por si próprio ou por interposta pessoa, uma vantagem patrimonial indevida, como contrapartida da prática de atos ou pela omissão de atos, contrários aos seus deveres funcionais.

Ao transacionar com o cargo, o empregado público corrupto coloca os seus poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados, o que equivale a dizer que, abusando da posição que ocupa, se sub-roga ou substitui ao Estado, invadindo a respetiva esfera de atividade. A corrupção traduz-se, por isso, sempre numa manipulação do aparelho de Estado pelo funcionário que, assim, viola a autonomia funcional da Administração, ou seja, em sentido material, invade a legalidade administrativa e os princípios da igualdade e da imparcialidade.

A violação dos deveres do cargo por parte de políticos, autarcas e funcionários tem um efeito repercutor, com implicações políticas e socioeconómicas corrosivas para todo o aparelho estatal, incluindo o autárquico, e para a sociedade.

A corrupção aprofunda as desigualdades existentes na sociedade, o que nos convoca a todos para travar a batalha da moralização da vida pública, a bem da democracia e a bem da República.

Em outubro de 2010, o CDS-PP deu entrada ao Projeto de Revisão Constitucional n.º 5/XI, através do qual pretendeu, entre outras medidas, proceder a uma reforma significativa da organização superior da Justiça, que considerámos inadiável, ao tempo, em face da consciência generalizada de que o sistema judicial português padece de um gravíssimo défice de credibilidade e responsabilidade. Era nossa intenção criar as condições para uma Justiça mais responsável e responsabilizável, responsabilização essa que começava dentro dos órgãos superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público e se estendia depois aos próprios magistrados, sempre com a **prevenção** em mente: para os primeiros, propusemos consagrar no texto constitucional o impedimento à acumulação de cargos políticos com funções nos Conselhos Superiores das Magistraturas; para os magistrados, visámos a consagração constitucional de limitações severas à possibilidade de magistrados judiciais ou do Ministério Público serem nomeados para comissões de serviço fora das funções estatutárias (v.g., para funções políticas ou desportivas).

Infelizmente, em matéria de corrupção envolvendo magistrados e membros dos conselhos superiores das magistraturas, a situação não melhorou desde então, antes bem pelo contrário.

É certo que Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, ao incluir os magistrados do Ministério Público entre os titulares de poderes públicos obrigados ao cumprimento de obrigações declarativas relativas a património, rendimentos ou interesses, contribuiu para o reforço da prevenção de atos de corrupção por parte destes magistrados. A aprovação do novo Estatuto do Ministério Público pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, contribuiu igualmente para o apertar da malha em matéria de incompatibilidades e impedimentos, reforçando também os controlos aplicáveis ao exercício de funções.

Falta, no entender do CDS-PP, acrescentar as medidas abaixo discriminadas, que constituem a tradução legislativa das nossas preocupações de sempre.

Propomos, então:

- O fim da promiscuidade entre a magistratura e a política, através da proibição de quaisquer atividades políticas: os magistrados apenas se poderão candidatar a Presidente da República e ser Ministros da República nas Regiões Autónomas, deixando de poder ser membros do Governo, por exemplo;
- O fim da intervenção do Governo na autorização para que magistrados possam exercer funções em organizações internacionais, passando essa autorização a ser competência exclusiva do Conselho Superior do Ministério Público;
- São consagradas regras mais apertadas na circulação entre a magistratura e outros interesses, designadamente económicos, estendendo-se os poderes disciplinares do Conselho Superior do Ministério Público às atividades desenvolvidas durante os períodos de licença sem vencimento dos magistrados e acautelando o seu regresso à magistratura.

Mas a preocupação do CDS-PP passa também pela **repressão** da prática de atos de corrupção, pelo que propomos igualmente a criação, no Estatuto do Ministério Público, do crime de sonegação de proventos e enriquecimento ilícito já inserido na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, cuja criação seguiu de perto a proposta de incriminação da ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas, apresentada pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses em abril do corrente ano.

3

Pelo exposto, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração à Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto

Os artigos 107.º, 108.º, 125.º e 126.º da Lei 68/2019, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 107.º

Incompatibilidades

- 1 [...]
- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 [...]
- 6 [...]
- a) [...]
- b) [...]
- 7 [...]

4

8 - Os magistrados do Ministério Público podem receber as quantias resultantes da sua produção e criação literária, artística, assim como das publicações derivadas.

Artigo 108.º

Atividades político-partidárias

1 - É vedado aos magistrados do Ministério Público o exercício de quaisquer atividades político-partidárias.

2 - Os magistrados do Ministério Público não podem ocupar cargos políticos, à exceção dos de Presidente da República, de membro do Conselho de Estado ou de Representante da República para as regiões autónomas.

- 3 [...]
- 4 [...].

Artigo 125.º

Pressupostos de concessão

1 [...]

2 [...]

3 [...]

4 [...]

5 - Para efeito da aferição prevista no número anterior, o requerente informa o Conselho Superior do Ministério Público da atividade ou função que pretende desempenhar, bem como de qualquer alteração superveniente.

6 - A concessão da licença prevista na alínea c) do artigo anterior depende de demonstração da situação do interessado face à organização internacional e de aferição do respetivo interesse público.

7 [...]

8 - A atribuição da licença prevista na alínea e) do artigo anterior não poderá ser concedida se se destinar ao exercício de funções, qualquer que seja a sua natureza, em entidades que tenham sido parte direta, ou indireta, ou mandatário, em processos em que tenha participado enquanto magistrado do Ministério Público.

Artigo 126.º

Efeitos e cessação de licença

1 [...]

2 [...]

3 [...]

4 [...]

5 [...]

6 [...]

7 [...]

8 [...]

9 [...]

10 - Os magistrados do Ministério Público a quem for concedida a licença prevista na alínea e) do artigo 124.º, e enquanto esta perdurar, não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer circunstâncias, com exceção do disposto no número seguinte.

11 – Os magistrados do Ministério Público que violem o disposto no n.º 8 do artigo 125.º continuam sujeitos ao poder disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público para os efeitos previstos na referida norma.

12 - O decurso do prazo máximo previsto na alínea e) do artigo 124.º implica a exoneração automática do magistrado do Ministério Público que beneficie da referida licença.

13 - O Conselho Superior do Ministério Público, na colocação subsequente ao termo da licença, pondera a atividade desempenhada pelo magistrado do Ministério Público no decurso daquela, com vista a assegurar a prevenção de conflito de interesses e a garantir a imparcialidade no exercício de funções.»

Artigo 3.º

6

Aditamento à Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto

É aditado o artigo 112.º-A à Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 112.º-A

(Sonegação de proventos e enriquecimento ilícito)

1 – Sem prejuízo do disposto do artigo 18º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13º e 14º daquele diploma legal, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.

2 – Quando a não apresentação intencional das declarações referidas no número anterior não tenha sido acompanhada de qualquer omissão de declaração de rendimento ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 14º, a conduta é punida

com pena de multa até 360 dias.

3 – Quem, fora dos casos previstos no n.º 1, com intenção de ocultar elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras que sejam incompatíveis com o seu estatuto de exclusividade e que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, não apresentar a declaração prevista no n.º 2 do artigo 14.º, ou omitir de qualquer das declarações apresentadas a descrição ou justificação daqueles elementos patrimoniais ou rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras nos termos dos números 5 e 6 do artigo 14.º, é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos.

4 – Caso os elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras sejam de valor superior a 100 salários mínimos mensais, é punido com pena de prisão de 5 a 8 anos.

5 – Incorre na pena prevista nos números anteriores quem, com intenção de os ocultar, não apresentar no organismo ali previsto as ofertas de bens materiais ou serviços a que se refere o artigo 16.º, quando o seu valor for superior aos montantes previstos nos números anteriores.

6 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80%.”

7

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Diário da República.

Palácio de S. Bento, 9 de junho de 2021

Os Deputados do CDS,

Telmo Correia

Cecília Meireles

João Almeida

Ana Rita Bessa

Pedro Morais Soares